

A Sra. FLAVIA SCABELO, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022**

**Senhora Pregoeira,**

A EMPRESA BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, inscrito CNPJ sob nº. 23.704.718/0001-64, com sede no R ALCIDES RANGEL, 04 BAIRRO AEROPORTO – GUARAPARI – ES, representado pelo abaixo assinado, vem através deste IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO Nº 013/2022, que tem por objetivo REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que a data do certame está marcada para o dia 29 de julho de 2022, e o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis, tal seja dia 27 de Julho de 2022, conforme preconiza a legislação vigente abaixo:

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 41(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

## II – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

### 1 – INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA, O PREGÃO ELETRÔNICO

O procedimento licitatório Pregão não é compatível com o objeto que se pretende contratar esta Administração, qual seja, em síntese, prestação de serviços de engenharia de natureza não comuns.

O Pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

*"Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."*

A referida Medida Provisória foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto Federal 3555/2000 que expressamente veda a utilização da modalidade Pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, a saber:

Dispõe o artigo 5º do Decreto 3555/2000:

*"A licitação na modalidade de Pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."*

Dois anos depois instituiu-se a Lei 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória aludida, condicionando a utilização da modalidade Pregão somente aos **bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei:

*"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Serviço de engenharia é todo aquele que precisa da aplicação de conhecimento técnico para sua realização, seja na questão operacional, manutenção ou armazenamento.

Além do conhecimento técnico é preciso ter o estudo técnico, isto é, ter a formação técnica e ser habilitado para a execução do serviço.

Como a própria Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, preconiza em seu artigo 1º: as profissões de engenheiro, arquiteto, e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- 1) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- 2) meios de locomoção e comunicações;
- 3) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectostécnicos e artísticos;
- 4) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- 5) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Convém mencionar que, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), preconiza em seus artigos:

artigo 1º: todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

artigo 2º: a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

*Os serviços ora licitados não podem ser tipificados como serviços de engenharia comuns. Tratam-se de serviços complexos, os quais para serem executados demandam de trabalhos/serviços técnicos de engenharia complexos, tais como elaboração de planos de trabalho. Referidos serviços também somente podem ser executados sob a responsabilidade técnica/fiscalização/acompanhamento de engenheiros com capacitação técnica para os serviços. Citos serviços interagem diretamente com a saúde de toda a população da cidade envolvida, além de afetar diretamente o meio ambiente.*

Consoante a doutrina preconizada pelo ilustre Hely Lopes Meireles:

*"a preservação dos recursos naturais, assim entendidos todos os elementos da Natureza que mantêm o equilíbrio ecológico e a vida em nosso Planeta, é dever do Estado e apoia-se no domínio eminente que ele exerce todas as coisas que se encontram em seu território." Denote-se que a expressão 'Estado' é para identificar todo e qualquer órgão da Administração Pública. Com isso, a Administração Pública é responsável direta pela preservação e manutenção da fauna; flora; água; ar e outros elementos naturais existentes no território nacional. Neste diapasão, os elementos componentes do meio ambiente : terra; águas; jazidas; florestas; fauna e flora; espaço aéreo "são preserváveis pela entidade estatal competente para sua regulamentação e administração" (Hely Lopes Meireles).*

Ressalte-se que esta obrigatoriedade do Poder Público definir, em todas as unidades da Federação a preservação ambiental encontra previsão expressa na "lex" vigente e na Constituição Federal, conforme o artigo 225 e seus incisos.

Assim, até mesmo qualquer cidadão, em verificando irregularidades no tocante aos aspectos dispostos no parágrafo anterior pode impedir, invalidar e até mesmo responsabilizar o Poder Público por eventuais problemas lesivos ao patrimônio ambiental.

A legislação e doutrina aplicáveis ao caso são uníssonas no sentido de que o Poder Público é responsável pelo meio ambiente; devendo, por conseguinte, este, no cumprimento de seu dever que é zelar pela Natureza, ao contratar uma empresa privada para realizar serviços ao menos ter a certeza de que esta tem a competência necessária para o trabalho em questão

Tal atitude é necessária até mesmo para minimizar os eventuais prejuízos que a Municipalidade/empresa venha a sofrer; eis que, se a empresa que prestará os serviços for apta e capacitada, comprovadamente por documentos para as funções que se fazem necessárias, os riscos que a Prefeitura porventura vier a correr são infimamente menores. Contratação de empresa não especializada resultará na má realização dos serviços e consequentes danos ao erário público, além dos riscos à toda a comunidade.

A segurança para a Administração Pública no tocante a capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da

Municipalidade é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver as atividades descritas neste certame licitatório.

*Com isso, os serviços ora licitados trata-se de serviços de engenharia com grau de complexidade, com a necessidade de acompanhamento por engenheiros de forma contínua.*

Serviço comum é definido na doutrina como sendo quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA. Como exposto anteriormente, estas características não se aplicam aos serviços ora licitados.

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

*“51. De tudo isso, percebe-se que o Pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e para nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do Pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ouse imaginar que, pelos benefícios do Pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário”*

O objeto licitado engloba a elaboração de Programas de Gerenciamento de Riscos – PGR e emissão de Laudos Técnicos (LTCAT) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade conforme preconiza o próprio edital no anexo I – Termo de Referência, nos itens 3.1 letra e seus subitens, transcrito a seguir :

**“3.1 -A Contratada, na prestação dos serviços de engenharia de segurança do trabalho e saúde ocupacional, deverá:**

3.1.1 -Elaborar laudos setoriais e individuais de insalubridade e periculosidade;

3.1.2 -Elaborar, implantar, coordenar e assessorar no desenvolvimento e emissão do relatório anual do programa de controle médico de saúde ocupacional -PCMSO;

3.1.3 -Elaborar, implantar, gerenciar e prestar assistência técnica no desenvolvimento do programa de gerenciamento de riscos (PGR), com avaliação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos diversos setores e postos de trabalho e indicação dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou medidas coletivas para proteção dos trabalhadores;

3.1.4 -Elaborar mapas de riscos para os diversos setores laborais;

3.1.5 -Prestar assessoria em medicina e segurança ocupacional, com revisão e atualização do laudo técnico de condições ambientais do trabalho -LTCAT;

Como também no item 9.19.3, transcrito a seguir:

*“g) Assinatura do responsável pela elaboração do LTCAT e assinatura do responsável pelas informações fornecidas pela empresa;*

*h) Nome e identificação do profissional responsável pela elaboração do laudo, número de registro no respectivo Conselho de Classe.”*

Ou seja está comprovado que no edital está associada a contratação de *serviços incomuns de engenharia* (executadas por empresas inscritas no CREA), o que é incompatível com a modalidade licitatória adotada, o Pregão.

Conforme entende o TCU:

“carece de amparo legal a utilização de modalidade licitatória denominada Pregão ou a utilização de registro de preços objetivando a contratação de empresas para execução de obras e serviços não comuns de engenharia” (v.g., Acórdãos nºs 296/2007 e 1.090/2007). Lei nº 8.666/93 (art. 6º, I, II e III):

“Compras - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

“Serviços - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aprovou, em 03 de dezembro de 2012, a Decisão PL-2467/2012, e por meio da qual definiu que os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida anotação de responsabilidade técnica — ART perante o Crea não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão.

Recentemente, mais um elemento foi adicionado a este cenário, **Conselho Federal de Engenharia - CONFEA** editou recentemente a **Resolução nº 1.116/2019**, que define “...os serviços técnicos de Engenharia são, por sua própria natureza, técnicos e especializados”. Assim, não podem ser licitados na modalidade pregão presencial e/ou eletrônico, e ainda contratados como serviços comuns, como constatamos a seguir:

“RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.”

Para o Confea, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado não podem ser enquadrados no gênero “comum” porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva. Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa para a execução desses serviços de engenharia, a Administração terá que valer-se de uma das modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93.

Recentemente, temos a decisão preferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a favor desta impugnante contra a empresa SANEAR, a qual teve seu processo de licitação na modalidade pregão suspenso por liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Colatina, que deferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 5000880-31.2021.8.08.0014. Vejamos:

**Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL em face dar. decisão (ID n. 1177307), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Colatina, que deferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 5000880-31.2021.8.08.0014.**

*Alega a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante/agravada pela ausência de participação no procedimento licitatório; a ilegitimidade passiva da autoridade coatora pela ausência de competência para corrigir o ato; e a impropriedade da via eleita pela necessidade de dilação probatória.*

*Aduz, no mérito, ser possível a realização de pregão eletrônico em serviços de engenharia e medicina do trabalho. Pleiteia, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.(...)*

*Passo a analisar a possibilidade de realização de pregão eletrônico no caso sob exame.*

*Extrai-se dos autos que o Pregão Eletrônico nº009/2021, realizado pelo SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SANEAR, tem por objetivo a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) para um período de 12 meses, para aproximadamente 200 servidores na elaboração e acompanhamento de: PPRA (análise global anual); PCMSO; Realização de exames complementares do PCMSO; LTCAT; PPP; Laudos de insalubridade e periculosidade, e Atendimento aos Servidores do SANEAR por meio de Perícia Médica, em conformidade com a legislação pertinente e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego”.*

*O pregão é a modalidade licitatória utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.*

*Da leitura da descrição do objeto licitado, no item 2 do Anexo I do Edital,*

*é possível identificar que está abrangida a Emissão de Atestados de Saúde Ocupacionais, bem como a elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, dentre outros.*

**Nesses termos, não me parece que o objeto do certame seja comum, a ponto de ensejar a modalidade eleita pela administração, sendo o objeto licitado bastante específico. (grifo nosso)**

*A descrição do serviço é extensa e complexa. Não se pode olvidar que*

*no objeto da contratação também há a expressa previsão de realização de perícias médicas, bem como emissão de pareceres médicos a fim de prevenir, acompanhar e avaliar a saúde dos servidores públicos. Nesse momento, numa análise perfunctória, entendo pela manutenção da decisão.*

**Do exposto, observa-se hipótese de nulidade editalícia, novo processo de certame com modalidade adequada baseada na Lei 8.666/93.**

## 2 - NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Outro ponto que se considera vício insanável no edital que as exigências da qualificação técnica estão equivocadas, O Edital 013/2022 nos itens 8.4.1 - Habilitação Técnica da empresa e 8.4.2 - Habilitação Técnica profissional, e suas alíneas, apresentam exigências excessivas, desnecessárias e não possuem justificativas legais e técnicas, vejamos o que diz a nova lei de licitações em seu artigo 67º:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”*

No edital as exigências da qualificação técnica afrontam as estabelecidas na Lei de Licitações, como exemplo registro da empresa licitante em 06 Conselhos Profissionais Federais diferentes, como Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Psicologia – CRP, bem como exigências de registro do SESMT (que são apenas para

empresas que possuem Sesmt próprios constituídos e não empresas de consultoria), possuir alvará sanitário, de Funcionamento e Localização (sede da empresa); fere a lei federal Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que proíbe tal exigência. O edital deveria exigir das empresas licitante prova do registro junto ao CREA, por se tratar de serviço especializada de engenharia de segurança, conforme preconiza a resolução 336/1989 do CREA, que segue:

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.”*

Tais exigências leva a qualquer leigo a entender que existe uma tendência a favoritismo a determinada empresa que vem vencendo certames com termos de referências similares, ferindo princípios básicos como isonomia e ampla concorrência do certame, pois são exigências de documentos que torna-se restritivas.

Assim, torna-se necessário a administração reformular as exigências editalicias referente a qualificação técnica conforme a Legislação Vigente e normas do CREA, exigindo apenas:

- 1 – Certidão de Registro Profissional junto ao CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho.**
- 2 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função do Engenheiro responsável da empresa licitante.**
- 3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da empresa licitante.**
- 4 – Atestado de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com ART do serviço emitido pelo CREA.**
- 5 – Certidão de Registro Profissional junto ao CRM do Médico do Trabalho com número de RQE –Registro de Qualificação de Especialização em medicina do trabalho.**

### **3 – VICIOS INSANÁVEIS QUANTO AO QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO.**

Outro vicio insanável que identificamos no termo de referência, está na quantificação e valores apresentados no item 3 - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO.

Senhora pregoeira, outra similaridade com os demais Termos de referência dos certames de Marataízes, Cachoeiro, ambos vencidos pela empresa conhecida no sul do estado, que encontramos no edital publicado 0013/2022, está na forma de quantificar, e apresentar os preços médios orçados, que de longe não representa os valores referenciais de mercado. Destacamos ainda que são valores médios muito superiores aos praticados no mercado por empresas inidôneas que atuam de forma justa e correta. O que aponta indícios de **superfaturamento e quantidades excessivas, superdimensionamento os serviços licitados, inclusive com contratação de especialidades médicas incomuns a consultoria de segurança e medicina do trabalho.**

Por exemplo podemos citar o item 1 do quadro de quantidade e preços apresentado nas pagina 30 a 32 do edital. A qual precifica o item 1 - Prestação de Serviços de Engenharia

de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional, através da relação corresponde a multiplicação de cenário estimado de 960 (Novecentos e sessenta) servidores, por 12 (doze) meses de duração de contrato (960 Servidores X 12 meses = 11.520 unidades de referências).

Ora senhora Pregoeira, basta uma breve pesquisa de outros certames realizados recentemente , podemos comprovar que os serviços de engenharia de segurança descritos são precificados através de referências objetivas discriminadas no próprio termo de referência publicado pelo edital deste certame, como o exemplo abaixo:

Item	Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3.1	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO LTCAT E LAUDOS SETORIAIS E INDIVIDUAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	Serviço	1	R\$	R\$
3.2	PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO).	Serviço	1	R\$	R\$
3.3	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E ELABORAÇÃO DOS MAPAS DE RISCOS (PGR) E MAPA DE RISCO.	Serviço	1	R\$	R\$
3.4	ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL	Mês	12	R\$	R\$

Certamente desta maneira além de maior objetividade, certamente o valor final do certame será muito menor.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto à questão, no informativo de Jurisprudência do TCE nº 99, item 07 o relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, defendeu:

**7. Quando a prestação de serviço terceirizado puder ser avaliada por unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, deve-se dar preferência ao modelo de contratação baseada na remuneração por resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada.** Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, visando apurar irregularidades no Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 031/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho. Dentre as irregularidades, a equipe técnica destacou que a forma de pagamento prevista na licitação, por valor unitário por servidor/mês, não seria forma correta para remunerar serviços que tem preço fixo, que é a elaboração de documentos como RPPA, PCMSO, LTCAT e

PCA. A esse respeito, alegou que a jurisprudência aponta para a necessidade de contratação baseada na remuneração por resultados, evitando-se o pagamento por hora trabalhada. Nesse sentido, o corpo técnico mencionou o disposto no Acórdão 1631/2011 do Tribunal de Contas da União, em que se ressaltou que: “Sempre que possível, deve se dar preferência ao modelo de contratação de execução indireta baseada na remuneração por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, evitando-se, assim, a mera alocação de mão de obra e o pagamento por ora trabalhada”. O relator, acompanhando o entendimento técnico, concluiu por conhecer da representação e pela citação dos responsáveis para apresentação das justificativas. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. Decisão TC nº 3254/2019-Segunda Câmara, TC6775/2017, em 14/11/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Segue em anexo o boletim de jurisprudência do TCE-ES.

Vale salientar, que diversas tentativas frustradas de realizar certames neste molde de contratação, foram realizadas pelo município, a primeira delas foi através do certame Tomada de Preços 010/2021, a qual foram cancelados por diversos protestos de varias empresas e profissionais que atua na setor. Depois novamente pelo pregão presencial 28/2021, que sofreu vários pedidos de esclarecimentos e após sofrer anulação, agora novamente através do edital epigrafe, em todas elas a semelhança com editais e termos de referencia com os vícios apresentados.

Muito nos preocupa a insistência da administração em realizar tais serviços foram do escopo habitual do mercado de prestação de consultoria em serviços de engenharia e medicina do trabalho, com superdimensionamento e quantificação exagerada do claramente onerando os cofres públicos.

**Ora senhora pregoeira, não resta dúvida que manter o modelo contratação do certame do edital 0013/2022, vai de encontro a recomendação do TCE-ES descrita acima. Portanto pedimos o cancelamento do certame Pregão Presencial 013/2022, e abertura de novo processo de contratação de acordo com modelo recomendado pelo TCE-ES.**

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto requer:

**I** – Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art.109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame, sendo este suspenso.

**II** – Que seja realizada diligência junto ao CREA-ES, solicitando manifestação e parecer sobre as questões abordadas neste recurso, principalmente quanto a modalidade de licitação para serviços de engenharia de segurança do trabalho.

**III** – Que este presente recursos após manifestação do CREA-ES, seja analisado pela Assessoria Jurídica por se tratar de tema interpretativo de Leis, jurisprudências e normas e não somente de ordem técnica.

**IV** – Que sejam reformulados no novo certame na modalidade adequada, seja ela, concorrência pública, os itens citados abaixo sobre a qualificação técnica.

*1 – Certidão de Registro Profissional junto ao CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

*2 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função do Engenheiro responsável da empresa licitante.*

*3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da empresa licitante.*

*4 – Atestado de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com ART do serviço emitido pelo CREA.*

*5 – Certidão de Registro Profissional junto ao CRM do Médico do Trabalho com número de RQE – Registro de Qualificação de Especialização em medicina do trabalho.*

**V** - Cancelamento do certame Tomada de Preço 0010/2021, e abertura de novo processo no modelo de contratação recomendado pelo TCE-ES, conforme jurisprudência Decisão TC nº 3254/2019 -Segunda Câmara, TC 6775/2017, em 14/11/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

**VII** – Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

**VIII** – Requer ainda, matéria jornalística do veículo de imprensa Século Diário sobre a denúncia do TCE-ES, Termo de referência do certame de Marataízes e Informativo-de-Jurisprudência-nº-99 do TCE-ES que segue em anexo.

Termos em que, Pede deferimento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Guarapari, 26 de Julho de 2022.

**Bárbara Silva Cividanes da Hora**  
CPF 102.964.687-05  
BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME - CNPJ 23.704.718/0001-64  
Telefone: 27 99857-7740 Email: adm@bhoraconsultoria.com.br

# ANEXOS